



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 54/2019 (Processo Licitatório nº 94/2019).

Trata-se de análise das razões do administrativo interposto pela empresa Eletro Zagonel Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 81.365.223/0001-54, com fundamento no que dispõe a legislação sobre licitações, especificamente as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, contra o resultado do julgamento dos itens 28 e 29 do edital em epígrafe, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de materiais destinados à manutenção e conservação da iluminação pública.

Preliminarmente

As razões do recurso foram recebidas via correio eletrônico e-mail na data 05/06/2019 e em via original remetida via correio.

Em sede de admissibilidade, considera-se preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade

Dos Fatos

A recorrente sucintamente argui que, os materiais cotados pela empresa Help Serviços Elétricos e Telecom EIRELE, vencedora dos itens 28 e 29, não atende as exigências contidas no Edital, item 9.5.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letras “a”, “b”, “c” e “d”, alegando que a licitante vencedora não apresentou todos os laudos exigidos para os referidos itens.

Ao final requer a reforma do julgamento, declarando desclassificada a empresa Help Serviços Elétricos e Telecom EIRELE, nos itens 28 e 29.

Em síntese, são estas as alegações da recorrente.

É o relatório.

Das Razões e Decisão

Reconheço e recebo a peça apresentada pela recorrente, para, na sequência, apresentar manifestação nos seguintes termos.

Em nova análise realizada as exigências do edital, especificamente em relação as exigências de qualificação técnica, item 9.5.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letras “b” e “c”, verificou-se que estas





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

exigências no ato apresentação das propostas e da habilitação dos licitantes, estão em desacordo com as posições doutrinárias e jurisprudenciais, senão vejamos.

O TCU tem mantido pacífico entendimento acerca das providências para apresentação de determinadas exigências nos Editais, sempre tendo em vista a proteção do interesse público, sem ofensa aos direitos dos particulares. Nesse sentido, por ser de natureza semelhante a exigência, trazemos o excerto do exarado no Acórdão 1292/2003 - Plenário, da Colenda Corte de Contas da União:

(...)

“9.1.9. atente para a obrigatoriedade de inserir, nos atos convocatórios de licitações para a contratação de bens e serviços de informática, **especificações técnicas suficientemente detalhadas para a adequada caracterização do objeto licitado, bem como para a definição das condições de manutenção, assistência técnica e garantia, em observância ao disposto nos arts. 14; 15, inciso I e § 7º, inciso I; e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**

Por outro lado, o TCU tem mantido pacífico entendimento acerca de exigências ilegais quanto a qualificação técnica para a habilitação dos licitantes. Nesse sentido, por ser de natureza semelhante a exigência aqui tratada, trazemos o excerto do exarado no Acórdão do TCU 538/2015 – Plenário de TCU de 18/03/2015:

“Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido”.

Como dentre os princípios da Administração Pública está o de rever seus próprios atos, entendo a Administração que, por excesso de zelo, acabou por exceder-se nas exigências quanto ao item 9.5.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letras “b” e “c” do edital.

Desta feita, tendo em vista que as exigências de qualificação técnica exigidas para os itens 28, 29 e 30 serem as mesmas, entendo ser aplicável a extensão da solução proposta também para o item 30.

No que se refere ao item 10 da licitação, tendo em vista que restou dúvida quanto a descrição do objeto, fato que gerou a desclassificação de licitantes no certame, que em tese, prejudicou a competitividade do certame, sugiro a anulação deste item e a reforma da descrição do seu objeto, em futuras licitações.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Diante do exposto, recomenda-se a autoridade superior, para que proceda na anulação dos itens 10, 28, 29 e 30 do Anexo I, da Licitação na Modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 54/2019 (Processo Licitatório nº 94/2019)**, pelo fato de que as exigências contidas no edital, especificamente em relação a descrição do item 10 e as exigências contidas no item 9.5.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letras “b” e “c”, ferirem o princípio da legalidade e visando o atendimento da supremacia do interesse público, com fulcro nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzidos:

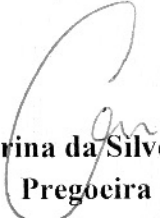
Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É a decisão.

Para consideração e apreciação superior.

Frederico Westphalen/RS, 12 de junho de 2019.


Carina da Silveira
Pregocira

Portaria nº 08 de 10/01/2019





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 69/2019

**ANULA PARCIALMENTE A LICITAÇÃO NA
MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 54/2019
(Processo Licitatório nº 94/2019).**

DIOGO JOSÉ DUARTE, Prefeito Municipal em Exercício de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em especial a Leis Federais nº 8666/93 e 10.520/2002; e

Considerando a necessidade de adequação da descrição do material, objeto do item 10 do Anexo I da licitação em questão;

Considerando que as exigências contidas no item 9.5.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letras “b” e “c”, ferem o princípio da legalidade e visando o atendimento da supremacia do interesse público, com fulcro nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Acórdão 538/2015 – Plenário do TCU de 18/03/2015, que assim estabelece “Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido”.

Considerando o despacho da Pregoeira, que ao final, recomenda a esta autoridade superior a anulação dos itens acima referidos;

Considerando que a anulação parcial da presente licitação antecede ao julgamento, homologação e adjudicação, perfeitamente pertinente e não enseja o contraditório, haja vista que na fase em que se encontra o procedimento licitatório, não há qualquer direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação, nos termos do posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça como, a título exemplificativo, cita-se (*STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.*)

Considerando que a administração pública tem o dever de rever seus atos quando caracterizado a ocorrência de ilegalidade no processo, visando o atendimento da supremacia do interesse público;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam anulados os itens 10, 28, 29 e 30 do Anexo I, da Licitação na Modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 54/2019 (Processo Licitatório nº 94/2019)**, por motivo de ferir o princípio da legalidade e visando o atendimento da supremacia do interesse público.

Art. 2º - A presente anulação é com fulcro nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzidos:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, 12 de junho de 2019.

Diogo José Duarte
Prefeito Municipal em Exercício

Publique-se, Notifique-se, Intime-se.

Simone T. Duarte da Silva
Secretária Municipal da Fazenda

